



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.275/2016**

**(6.12.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30  
EUNÁPOLIS**

RECORRENTES: 1. Coligação AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA. Adv.: Ivan Clementino de Souza.  
2. Coligação CORAGEM PARA MUDAR E FÉ PARA VENCER. Advs.: Alisson Demóstenes Lima de Souza e Marcelo Liberato de Mattos.

RECORRIDO: José Robério Batista de Oliveira. Advs.: Antonio Pitanga Nogueira Neto, Maurício Oliveira Campos, Altamir Alves Júnior e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 203ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Improcedência. Condenação em ação penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e da LC nº 64/90. Prescrição da pretensão punitiva. Afastamento da causa de inelegibilidade. Desprovinimento.**

**Preliminar de ilegitimidade da coligação que não apresentou impugnação ao registro.**

*Salvo se se cuidar de matéria constitucional, no processo de requerimento de registro de candidatura a parte que não o impugnou não está legitimada para recorrer da sentença que o deferiu.*

**Mérito.**

*1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90;*

*2. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do candidato recorrido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO AQUI COMEÇA UMA NOVA**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30  
EUNÁPOLIS**

---

**HISTÓRIA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR E  
FÉ PARA VENCER**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado,  
que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30  
EUNÁPOLIS**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelas Coligações **AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA** e **CORAGEM PARA MUDAR E FÉ PARA VENCER** em face de sentença que, julgando improcedentes Ações de Impugnação de Registro de Candidatura, deferiu o RRC de José Robério Batista de Oliveira, ora recorrido, por reconhecer inexistentes as causas de inelegibilidade suscitadas nas aludidas impugnações.

A primeira recorrente – Coligação **AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA** - aduz que a sentença merece reforma porquanto, a seu ver, a inelegibilidade do recorrido se encontraria comprovada em razão a) da rejeição das contas do recorrido pelo TCM relativas aos exercícios de 2006, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, quando o mesmo exercia o cargo de prefeito de Eunápolis; b) da condenação do candidato na ação penal nº 2995-59.2009.58.05.000 pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, em decorrência da utilização de recursos públicos para fins de autopromoção em publicidade do governo; e c) da existência de diversas ações civis públicas, ações penais por crime de responsabilidade e por improbidade administrativa em trâmite contra aquele.

A segunda recorrente - Coligação **CORAGEM PARA MUDAR E FÉ PARA VENCER** – defende estar configurada a hipótese do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, em razão da condenação do candidato na ação penal nº 2995-59.2009.58.05.000, afirmando que a sentença *a quo*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30**  
**EUNÁPOLIS**

---

equivocou-se ao considerar que a prescrição criminal ensejou o afastamento da aludida causa de inelegibilidade.

Em contrarrazões, o candidato recorrido suscita, preliminarmente, a ilegitimidade da Coligação AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA e, no mérito, pleiteia a manutenção da sentença incólume.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso em questão.

A segunda recorrente peticionou requerendo a juntada de jurisprudência (fls. 383/386), motivando a abertura de nova vista ao Ministério Público Eleitoral, que manteve seu posicionamento anterior pelo não provimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30  
EUNÁPOLIS**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO  
AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA.**

A preliminar em epígrafe foi suscitada sob o argumento de que, não tendo apresentado impugnação ao requerimento de registro de candidatura, a coligação indicada não estaria legitimada para interpor recurso.

De fato, nos exatos termos da Súmula nº 11 do TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Malgrado a súmula somente faça menção a partido político, a jurisprudência da Corte Superior é uníssona no sentido de que a vedação se estende também às coligações e aos candidatos.

É o que se infere do seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2008. Impugnação a registro de candidatura. Prefeito. Registro deferido pelo TRE em sede de embargos de declaração. Acolhimento do recurso com efeitos modificativos. Possibilidade ante a constatação de equívoco manifesto. Recursos especiais. Ilegitimidade de parte que não impugnou o registro na origem. Súmula nº 11 do TSE. Não conhecimento. (...)*

**1. Nos processos de registro de candidatura que não envolvem matéria constitucional, somente detém legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro do pré-candidato a parte que originariamente ajuizou a ação de impugnação.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 35366, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Relator(a) designado(a) Min. JOAQUIM BENEDITO

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30**  
**EUNÁPOLIS**

---

BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/09/2010, Página 12/13 ) (grifos aditados)

Isto posto, acolho a preliminar suscitada e não conheço do recurso interposto pela Coligação **AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA**.

**MÉRITO.**

O recurso interposto pela Coligação **CORAGEM PARA MUDAR E FÉ PARA VENCER** defende estar configurada a hipótese do art. 1º, I, e da LC nº 64/90, em razão da condenação do candidato na ação penal nº 2995-59.2009.58.05.000, pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, em decorrência da utilização de recursos públicos para fins de autopromoção em publicidade do governo.

A decisão *a quo* afastou a incidência da indigitada inelegibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência da redução da pena aplicada.

A recorrente aduz que a sentença *a quo* equivocou-se ao rechaçar a aludida causa de inelegibilidade, afirmando que a prescrição não possui caráter de absolvição, mas sim de extinção de punibilidade, apenas na seara criminal.

Sem razão a insurgente.

A jurisprudência colacionada pela coligação recorrente, segundo a qual a prescrição não extingue os efeitos secundários da condenação – dentre os quais, a inelegibilidade – refere-se ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, hipótese diversa da

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30**  
**EUNÁPOLIS**

---

presente, em que o STJ admitiu a prescrição da pretensão punitiva, conforme se extrai da decisão de fls. 246/247.

Em casos tais, a jurisprudência do TSE é firme no sentido da não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e da LC nº 64/90.

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO PELO TRE. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL E POR REJEIÇÃO DE CONTAS.*

**1. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes.**

(...)

4. *Agravos regimentais desprovidos e não conhecido o regimental de fls. 993-1.007, por preclusão consumativa.*

*(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 69179, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2015 )*

*Registro. Inelegibilidade. Condenação Criminal.*

**- Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.**

***Agravamento regimental não provido.***

*(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6317, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012) (Grifos adotados)*

À vista dessas considerações, sintonizado com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso de modo a manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura de José Robério Batista de Oliveira para o

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30**  
**EUNÁPOLIS**

---

cargo de prefeito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**